Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 687/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6484/2010
PROTOCOLO	**:** 992644
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** 1.MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL; 2. HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
INTERESSADO	**:** IMOBILIARIA FERNANDES LTDA.
VALOR	**:** R$ 72.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPETIVIDADE - MULTA.

São regulares os atos administrativos de formalização de Termos Aditivos ao Contrato administrativo, bem como, de Termos de Apostila que se desenvolvem de acordo com o regramento legal pertinente, todavia, a remessa intempestiva de documentos acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 2014, n. 5/2015, e dos Termos de Apostila n. 1/2011, n. 2/2013, n. 3/2014 e n. 4/2015, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais, e a Imobiliária Fernandes Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 2014, n. 5/2015, e dos Termos de Apostila n. 1/2011, n. 2/2013, n. 3/2014 e n. 4/2015, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais, e a Imobiliária Fernandes Ltda., tendo por objeto a locação de imóvel situado na Rua 7 de setembro, n. 378, Centro, Município de Corumbá, destinado à instalação e funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, pelo período de 36 meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 25993/2015, peça n. 19), que considerou regular a firmação dos Termos de Apostila e dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo em referência, apontando apenas a intempestividade da remessa ao Tribunal dos extratos do Termo de Apostila n. 1/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18519/2015 (peça n. 20), opinando pela;

> *"legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 5º Termo Aditivo e do 1º ao 4º Termo de Apostilamento ao contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, do extrato do Termo de Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Registro, finalmente, que deixo de aplicar multa ao Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, conforme proposição do representante do Ministério Público de Contas (Parecer de fl. 32, peça 20), por entender incabível a aplicação de multa em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo de Apostila n. 1/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 2014, n. 5/2015, e dos Termos de Apostila n. 1/2011, n. 2/2013, n. 3/2014 e n. 4/2015, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais, e a Imobiliária Fernandes Ltda.;

II – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, **ao Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa**, CPF- 343.831.311-15, Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania na época da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010 (data de publicação do Termo Aditivo n. 1/2012 na imprensa oficial em 25/6/2012 (fl.174) e data de remessa ao Tribunal em 17/8/2012 (fl. 161));

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar a regularidade dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos, como também, dos Termos de Apostila, com aplicação de multa ao Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa pela remessa intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP